

Regulamento do Código Tributário Estadual – RCTE – Decreto nº 4.852/1997

LIVRO SEGUNDO

DO REGULAMENTO DOS DEMAIS TRIBUTOS ESTADUAIS

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA *MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Seção I

Do Fato Gerador

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 372 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 372. O Imposto sobre a Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide sobre a transmissão causa *mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos (Lei nº 11.651/91, art. 72).

§ 1º Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários ou usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.

§ 2º Doação é qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário que o aceita expressa, tácita ou presumidamente.

§ 3º Entende-se como qualquer bem ou direito o bem imóvel e o direito a ele relativo, o bem móvel, compreendendo o semovente, a mercadoria e qualquer parcela do patrimônio que for passível de mercancia ou de transmissão, mesmo que representado por título, ação, quota, certificado, registro ou qualquer outro bem ou documento.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos direitos reais de garantia.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 373 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 373. A incidência do imposto alcança (Lei nº 11.651/91, art. 73):

I - a transmissão ou a doação de imóvel situado neste Estado, inclusive o direito a ele relativo;

II - a doação, cujo doador tenha domicílio neste Estado, ou quando nele se processar o inventário relativo a bem móvel, direito, título e crédito.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 374 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 374. A incidência do imposto, nas hipóteses de renúncia de herança, de legado ou de doação, não exclui a incidência verificada na sucessão causa *mortis* ou doação anterior, a que está sujeito o renunciante, respondendo pelo pagamento aquele a quem passar o bem a pertencer (Lei nº 11.651/91, art. 75).

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 375 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 375. Há nova incidência do imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, relativamente a transmissão não onerosa (Lei nº 11.651/91, art. 76).

Seção II

Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 376 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 376. Ocorre o fato gerador do ITCD (Lei nº 11.651/91, art. 74):

I - na transmissão causa *mortis*, na data da:

- a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória, e na instituição de fideicomisso e de usufruto;
- b) morte do fiduciário, na substituição de fideicomisso;

II - na transmissão por doação, na data:

- a) da instituição de usufruto convencional;
- b) em que ocorrer ato ou fato jurídico que resulte na consolidação da propriedade na pessoa do nu proprietário, na extinção de usufruto;
- c) do ato da doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;
- d) da renúncia à herança, ao legado ou à doação em favor de pessoa determinada;
- e) da partilha, como a decorrente de inventário, arrolamento, separação ou divórcio, em relação ao excesso de quinhão que beneficiar uma das partes;

III - na data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nos incisos anteriores.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Seção I

Da Base de Cálculo

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 377 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 377. A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem e do direito a ele relativo, do título ou do crédito transmitido ou doado (Lei nº 11.651/91, art. 77).

NOTA: A Instrução Normativa nº 704/04-GSF, de 30.12.04, com vigência a partir de 30.12.04, institui a pauta informatizada do ITCD e estabelece procedimentos de fiscalização e arrecadação desse imposto.

§ 1º O valor venal é apurado mediante avaliação judicial ou avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual e expresso em moeda nacional na data da avaliação.

§ 2º Na hipótese de apuração do valor venal mediante avaliação judicial, a Fazenda Pública Estadual deve ser intimada a se manifestar sobre o valor atribuído aos bens ou direitos e sobre o cálculo do imposto, nos termos da lei processual civil.

§ 3º O valor venal pode ser estabelecido por meio de pauta de valores ou aplicação de planta de valores imobiliários do Município da localização do bem imóvel, nas quais se leve em consideração a localização, as benfeitorias, o estado de conservação, ou ainda, qualquer outra condição ou composição que implique na formação do valor do bem.

§ 4º A base de cálculo do imposto, nas seguintes situações, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem imóvel:

I - transmissão não onerosa, com reserva ao transmitente de direito real;

II - extinção do usufruto, com a consolidação da propriedade na pessoa do nu proprietário;

III - transmissão de direito real de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída, quando o período de duração do direito real for igual ou superior a 5 (cinco) anos, e proporcional ao período de transmissão se este for inferior.

§ 5º Na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade, com transmissão concomitante de direito real de usufruto, uso, habitação ou renda, por ato de liberalidade do doador ou testador, o valor da base de cálculo é:

I - com relação ao domínio direto ou da nua propriedade, o valor do imóvel, excluída a parcela referente ao direito real;

II - com relação ao direito real, o valor calculado conforme o disposto no inciso III do parágrafo anterior.

§ 6º Na transmissão de títulos da dívida pública, ações de empresa, títulos de crédito negociáveis em bolsa, ouro ou moeda estrangeira, o valor venal deve corresponder ao da cotação oficial do dia da avaliação.

§ 7º Na transmissão de acervo patrimonial de firma individual, de ações de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado ou quota de participação de empresa constituída sob a forma de responsabilidade limitada, o valor venal deve ser apurado com base no valor de mercado dos bens e direitos que constituem o patrimônio, observado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 8º Havendo discordância quanto ao valor da avaliação para efeito da base de cálculo o sujeito passivo pode apresentar reclamação ao órgão competente.

§ 9º Podem ser reavaliados o bem, o título e o crédito, de ofício ou a requerimento do interessado, quando fato superveniente vier prejudicar a avaliação, desde que não tenha sido pago o imposto ou constituído o respectivo crédito tributário.

§ 10. Devem ser deduzidos da base de cálculo do ITCD o passivo patrimonial formado, em relação a bem, título, crédito ou direito, até a abertura da sucessão e as dívidas do espólio previstas no Código Civil.

NOTA: Redação com vigência de 01.01.01 a 06.11.08.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 10 DO ART. 377 pelo ART. 1º DO DECRETO Nº 6.813, DE 03.11.08 - vigência: 07.11.08.

§ 10. Devem ser deduzidos da base de cálculo do ITCD o passivo patrimonial formado, em relação a bem, título, crédito ou direito, até a abertura da sucessão e as dívidas do espólio previstas no art. 965 do Código Civil.

§ 11. O Secretário da Fazenda pode estabelecer normas para o fiel cumprimento do disposto nesta seção, bem como, instituir outros mecanismos de apuração do valor venal do bem ou direito a ele relativo, do título ou do crédito transmitido ou doado.

ACRESCIDO O ART. 377-A PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.537, DE 21.08.06 - vigência: 23.08.06.

Art. 377-A. Na hipótese de sucessivas doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário, devem ser consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos 12 (doze) meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos (Lei nº 11.651/91, art. 77-A).

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 378 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE

12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 378. Não se inclui na avaliação do imóvel o valor da construção nele executada pelo donatário ou de novas aquisições que lhe ajuntar, posteriormente à transmissão, e comprovada mediante exibição, ao funcionário ou órgão responsável pela avaliação, dos seguintes documentos:

I - alvará de licença para construção;

II - nota fiscal do material adquirido para a construção;

III - certidão de regularidade de situação da obra, fornecida pela Previdência Social da União;

IV - termo de HABITE-SE, fornecido pela Prefeitura do Município onde se situar o imóvel;

V - documentação que comprove o fato, no caso de se ajuntar ao imóvel novas aquisições.

Seção II

Da Alíquota

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 379 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 379. As alíquotas do ITCD são (Lei nº 11.651/91, art. 78):

I - 2% (dois por cento), quando a base de cálculo for igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II - 3% (três por cento), quando a base de cálculo for superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e inferior a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

III - 4% (quatro por cento), quando a base de cálculo for igual ou superior a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

§ 1º A alíquota do imposto, relativamente à transmissão causa *mortis*, é a vigente ao tempo da abertura da sucessão.

§ 2º A aplicação da alíquota deve ser feita sobre o valor venal do quinhão, parte, legado ou direito de cada herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário.

CAPÍTULO III

Da Não-Incidência e da Isenção

Seção I

Da Isenção

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 380 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 380. São isentos do pagamento do ITCD (Lei nº 11.651/91, art. 79):

I - o herdeiro, o legatário ou o donatário que houver sido aquinhado com um bem imóvel:

a) urbano, edificado, destinado à moradia própria ou de sua família, desde que, cumulativamente:

1. o beneficiário não possua outro imóvel residencial;

2. a doação, o legado ou a participação na herança limite-se a esse bem;

3. o valor do bem seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

b) rural, cuja área não ultrapasse o módulo da região;

II - o donatário de imóvel rural, doado pelo Poder Público com o objetivo de implantar programa de reforma agrária;

III - o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia;

IV - o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor do bem ou direito transmitido ou doado for igual ou inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

V - a extinção de usufruto relativo a bem móvel, título e crédito, bem como o direito a ele relativo, quando houver sido tributada a transmissão da nua propriedade.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso I é limitada a uma única transmissão realizada entre os mesmos transmitente e beneficiário ou receptor de bem ou direito.

Seção II

Da Não-incidência

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 381 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 381. O ITCD não incide sobre a transmissão ou doação (Lei nº 11.651/91, art. 80):

I - em que figurem como adquirentes:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) partido político, inclusive suas fundações;

d) entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social;

NOTA: Redação com vigência de 01.01.01 à 22.08.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "D" DO INCISO I DO ART. 381 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.537, DE 21.08.06 - vigência: 23.08.06.

d) entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - de livro, jornal, periódico e de papel destinado a sua impressão.

§ 1º O ITCD não incide, também:

I - sobre a transmissão ou doação:

a) em que o herdeiro, legatário ou donatário renuncie à herança, ao legado ou à doação, desde que feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte, e não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre ter havido aceitação da herança, do legado ou da doação;

b) que corresponda a uma operação incluída no campo de incidência do ICMS;

II - na transmissão de seguro de vida, pecúlio por morte e de vencimento, salário, remuneração ou honorário profissional não recebidos em vida pelo de *cujus*;

III - no caso de extinção de usufruto, desde que este tenha sido instituído pelo nu proprietário.

§ 2º A não-incidência prevista na alínea "a" do inciso I do *caput* é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º A não-incidência de que trata as alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput*:

I - compreende somente o bem relacionado com a finalidade essencial das entidades nelas discriminadas ou as delas decorrentes;

II - condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;

NOTA: Redação com vigência de 01.01.01 a 22.08.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO II DO § 3º DO ART. 381 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.537, DE 21.08.06 - vigência: 23.08.06.

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO IV

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I

Do Contribuinte

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 382 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 382. Contribuinte do ITCD é (Lei nº 11.651/91, art. 81):

I - o herdeiro ou o legatário, na transmissão causa *mortis*;

II - o donatário, na doação;

III - o beneficiário, na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário;

IV - o cessionário, na cessão não onerosa;

V - o fiduciário, na instituição do fideicomisso;

VI - o fideicomissário, na substituição do fideicomisso;

VII - o usufrutuário, na instituição do usufruto.

Seção II

Da Solidariedade e da Sucessão

Subseção I

Da Solidariedade

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 383 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 383. São solidariamente obrigados pelo pagamento do ITCD devido pelo contribuinte ou responsável (Lei nº 11.651/91, art. 82):

I - o doador ou o cedente em relação a inadimplência do donatário ou cessionário;

II - o tabelião, o escrivão e os demais serventuários de justiça, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, bem como a autoridade

judicial que não exigir o cumprimento do disposto neste inciso;

III - a empresa, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

IV - o inventariante ou o testamenteiro em relação aos atos que praticarem;

V - o titular, o administrador e o servidor das demais entidades de direito público ou privado onde se processe o registro, a anotação ou a averbação de doação;

VI - qualquer pessoa natural ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado;

VII - a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Subseção II

Da Sucessão

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 384 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 384. São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do ITCD (Lei nº 11.651/91, art. 83):

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, quanto ao imposto devido pelo de *cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

II - o espólio, quanto ao imposto devido pelo de *cujus* até a data da abertura da sucessão.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DO PAGAMENTO

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 385 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 26.12.01.

Art. 385. O pagamento do imposto deve ser feito em parcela única, de acordo com as disposições da legislação tributária, nos prazos a seguir especificados (Lei nº 11.651/91, art. 84):

I - na transmissão causa *mortis*:

a) tratando-se de inventário tradicional ou solene, até 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão do julgamento do cálculo do imposto;

b) tratando-se de arrolamento, até a data da propositura da ação respectiva.

ACRESCIDA A ALÍNEA "C" AO INCISO I DO ART. 385 pelo ART. 1º DO DECRETO Nº 6.813, DE 03.11.08 - vigência: 07.11.08.

c) tratando-se de partilha amigável, por escritura pública, inclusive por via administrativa, por termo nos autos do inventário ou por escrito particular homologados pelo juiz, antes da formalização do ato;

II - na doação ou cessão não onerosa, até 10 (dez) dias:

NOTA: Redação com vigência de 26.12.01 a 06.11.08.

a) contados da avaliação, tratando-se de bem cuja transmissão dependa de instrumento público;

b) contados da assinatura do respectivo instrumento, tratando-se de bem cuja

transmissão dependa de instrumento particular.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 385 pelo ART. 1º DO DECRETO Nº 6.813, DE 03.11.08 - vigência: 07.11.08.

II - na doação ou cessão não onerosa, até 20 (vinte) dias contados da data da ciência ao sujeito passivo da avaliação feita com base na Declaração do ITCD entregue no prazo estabelecido;

III - na extinção do usufruto e na substituição de fideicomisso, até 60 (sessenta) dias contados do ato ou fato jurídico determinante da transmissão, desde que este ocorra :

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício ou órgão competente, nos demais casos.

§ 1º No caso de doação ou cessão não onerosa de bem que dependa de instrumento público para se efetivar, o pagamento do imposto deve ocorrer antes da lavratura do respectivo instrumento.

§ 2º No caso de partilha judicial, o pagamento deve ocorrer antes de proferida a sentença, não devendo ser julgada sem a prova da quitação do imposto.

§ 3º A alienação de bem, título ou crédito, no curso de processo de inventário, mediante autorização judicial, não altera o prazo para pagamento do imposto devido pela transmissão decorrente de sucessão legítima ou testamentária.

ACRESCIDO o art. 385-A PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.909, DE 02.03.04 - VIGÊNCIA: 05.03.04.

Art. 385-A. O pagamento do crédito tributário de ITCD apurado em ação fiscal pode ser parcelado em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, conforme dispuser ato do Secretário da Fazenda (Lei nº 11.651/91, art. 84, § 3º).

NOTA: Redação com vigência de 05.03.04 a 17.01.10.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 385-A pelo art. 2º do DECRETO nº 7.078, de 15.03.10 - VIGÊNCIA: 18.01.10.

Art. 385-A. O pagamento do crédito tributário de ITCD apurado em ação fiscal pode ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, conforme dispuser ato do Secretário da Fazenda (Lei nº 11.651/91, art. 84, § 3º).

NOTA: O art. 2º do Decreto nº 5.937/04 de 22.04.04, com vigência a partir de 30.04.04, convalida os parcelamentos de créditos tributários de ITCD - efetuados até 29.04.04, com aplicação das regras de parcelamento previstas para o ICMS.

Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente ao parcelamento do ITCD, as regras de parcelamento do crédito tributário do ICMS.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 386 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 26.12.01.

Art. 386. No caso de partilha amigável, nos termos previstos no Código de Processo Civil, a petição de inventário deve estar acompanhada da prova de pagamento do imposto (Lei nº 11.651/91, art. 85).

Parágrafo único. Havendo discordância por parte da Administração Tributária quanto ao valor atribuído aos bens pelo sujeito passivo, cabe à Fazenda Pública Estadual proceder a nova avaliação e sendo constatada diferença positiva entre o valor da avaliação e o valor atribuído aos bens:

I - notificar o sujeito passivo para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da diferença verificada, sem imposição de penalidade, salvo nas hipóteses de dolo, simulação ou fraude;

II - efetuar o lançamento do valor relativo à diferença verificada, caso não haja o pagamento no prazo estabelecido no inciso I.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Das Obrigações do Contribuinte

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 387 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 387. Para apuração da base de cálculo e reconhecimento de não-incidência ou isenção, o herdeiro deve entregar à repartição fazendária localizada no Município onde se situar o foro em que tramitar o feito declaração na qual constem:

NOTA: Redação com vigência de 01.01.01 a 06.11.08.

I - nome do de cujus;

II - data do óbito;

III - nome e endereço do inventariante;

IV - qualificação do herdeiro;

V - descrição do bem, título e crédito do espólio;

VI - valor atribuído ao bem, título e crédito;

VII - transcrição da partilha ou plano de partilha, quando for o caso;

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo deve ser feita em 3 (três) vias e nos seguintes prazos:

I - 20 (vinte) dias, contados da data do ajuizamento da ação, na hipótese de inventário tradicional ou solene;

II - antes do ajuizamento da ação, na hipótese de inventário pela forma de arrolamento;

III - 30 (trinta) dias, contados do ato ou fato determinante da transmissão, nas demais hipóteses.

§ 2º Para obtenção da isenção de que trata o art. 380, I, além dos documentos de que trata o caput deste artigo, o requerente deve anexar declaração da inexistência de propriedade imobiliária em nome do herdeiro.

§ 3º Eventuais omissões de bens, títulos ou créditos ou modificações no plano de partilha devem ser declaradas à repartição fazendária, nos termos deste artigo, antes da respectiva homologação ou julgamento.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 387 pelo ART. 1º DO DECRETO Nº 6.813, DE 03.11.08 - vigência: 07.11.08.

Art. 387. O contribuinte do ITCD é obrigado a entregar a Declaração do ITCD Causa Mortis ou Inter Vivos, nos termos e modelos previstos em ato do Secretário da Fazenda, à repartição fazendária localizada no Município no qual, conforme o caso:

I - situar-se o foro em que tramitar ou que venha a tramitar o feito ou o cartório no qual for lavrada a escritura pública;

II - ocorrer o ato ou negócio jurídico da doação ou da cessão não onerosa.

§ 1º As informações fornecidas na declaração mencionada no caput deste artigo devem subsidiar a apuração da base de cálculo, a emissão do documento de arrecadação respectivo, e, quando for o caso, podem ser utilizadas para reconhecimento de não-incidência ou isenção.

§ 2º A Declaração do ITCD Causa Mortis ou Inter Vivos deve ser preenchida em 3 (três) vias e entregue, para cálculo do imposto devido, à repartição fazendária nos seguintes prazos:

I - no caso de transmissão causa mortis, até 60 (sessenta) dias contados da data do óbito;

II - no caso de doação ou cessão não onerosa, antes da lavratura da respectiva escritura, do contrato ou de documento equivalente;

III - na extinção do usufruto e na substituição do fideicomisso, exceto quando em decorrência de sentença judicial ou de contrato celebrado entre as partes, até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência do ato ou fato determinante da transmissão.

§ 3º A Declaração do ITCD Causa Mortis ou Inter Vivos pode ser entregue, também, por meio eletrônico, conforme dispuser ato do Secretário da Fazenda.

ACRESCIDO O ART. 387-A pelo ART. 1º DO DECRETO Nº 6.813, DE 03.11.08 - vigência: 07.11.08.

Art. 387-A. Havendo atraso na entrega da Declaração do ITCD serão exigidos os acréscimos legais e penalidades cabíveis, aplicados a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido para sua apresentação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, quando o atraso se der por prazo superior a 30 (trinta) dias, o fisco pode fazer a avaliação, de ofício, para apurar a base de cálculo de pagamento do ITCD, utilizando os valores de referência constantes de pauta informatizada do ITCD, prevista em ato do Secretário da Fazenda, ou outros elementos valorativos.

ACRESCIDO O ART. 387-b pelo ART. 1º DO DECRETO Nº 6.813, DE 03.11.08 - vigência: 07.11.08.

Art. 387-B. A Declaração do ITCD Causa Mortis ou Inter Vivos deve conter, conforme o caso, no mínimo as informações a seguir arroladas:

I - nome do de cujus ou do doador;

II - data do óbito, da doação ou da cessão não onerosa;

III - nome e endereço do inventariante;

IV - qualificação do herdeiro, do legatário, do donatário ou do usufrutuário;

V - descrição do bem, título e crédito do espólio;

VI - valor atribuído ao bem, título e crédito;

VII - transcrição da partilha ou plano de partilha.

§ 1º Para obtenção da isenção de que trata o art. 380, I, além das informações arroladas no caput deste artigo, o herdeiro, o legatário ou o donatário deve anexar ao requerimento para fruição do benefício a declaração da inexistência de propriedade imobiliária em seu nome.

§ 2º Eventuais omissões de bens, títulos ou créditos ou modificações no plano de partilha devem ser declaradas à repartição fazendária, nos termos deste artigo, antes da respectiva homologação ou julgamento.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 388 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 388. Na extinção do usufruto e na substituição do fideicomisso, exceto quando em decorrência de sentença judicial ou de contrato celebrado entre as partes, o sujeito passivo deve, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência do ato do fato determinante da transmissão, entregar à repartição fazendária, para avaliação, declaração em três vias, em que constem:

NOTA: Redação com vigência de 01.01.01 a 06.11.08.

I - a data da ocorrência do ato ou do fato;

II - a qualificação das partes;

III - a descrição dos bens, títulos e créditos;

IV - o valor atribuído aos bens, títulos e créditos pelo interessado.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 388 pelo ART. 2º DO DECRETO Nº 6.813, DE 03.11.08 - vigência: 07.11.08.

Art. 388. Revogado.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 389 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 389. Nas hipóteses de que tratam os arts. 387 e 388, cumpre ao funcionário que receber a declaração certificar com clareza, no original e nas cópias, a data do seu recebimento, devolvendo-se uma das cópias ao declarante.

NOTA: Redação com vigência de 01.01.01 a 06.11.08.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO DO ART. 389 pelo ART. 1º DO DECRETO Nº 6.813, DE 03.11.08 - vigência: 07.11.08.

Art. 389. O funcionário em exercício na repartição fazendária competente deve, ao receber a Declaração do ITCD Causa Mortis ou Inter Vivos, certificar com clareza, no original e nas cópias, a data do seu recebimento, devolvendo uma das cópias ao declarante.

Parágrafo único. A repartição fazendária, ao proceder à avaliação dos bens, títulos e créditos, deve manter cópia do laudo à disposição do sujeito passivo para que este tome ciência do mesmo.

Seção II

Das Obrigações de Terceiros

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 390 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 390. Não podem ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos, os atos e termos de suas competências, sem prova do pagamento do imposto devido ou do reconhecimento de sua desoneração, devendo os mesmos fazer constar, nos atos e termos que lavrarem, o valor da avaliação e do imposto, a data do seu pagamento e o número do documento de arrecadação ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da desoneração do imposto.

§ 1º A exigência a que se refere o *caput* deste artigo, com relação a bens imóveis, deve ser feita somente no momento da transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis.

§ 2º Na transmissão causa *mortis* e doação de qualquer bem, os funcionários a que se referem o *caput* deste artigo devem exigir do transmitente a comprovação de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual, feita mediante apresentação de certidão negativa de débitos, fornecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º Sempre que os atos ou termos decorrerem de ato, contrato ou inventário processados em outro Estado, a Secretaria da Fazenda deve ser previamente ouvida para manifestação quanto ao pagamento do ITCD.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 391 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 391. A carta precatória oriunda de outro Estado e a carta rogatória, para avaliação de bem, título e crédito alcançados pela incidência do ITCD, não podem ser devolvidas ao juízo deprecante ou rogante, sem o pronunciamento da Fazenda Pública Estadual e a comprovação do pagamento do imposto devido.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 392 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 392. Até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao término do trimestre civil imediatamente anterior, devem ser remetidas ao órgão competente da Secretaria da Fazenda as seguintes informações:

NOTA: A Instrução Normativa nº 027/94-DRE, de 14.10.94, com vigência a partir de 14.10.94, disciplina procedimentos para cumprimento do disposto no art. 392.

I - pelos serventuários da justiça encarregados do registro de pessoas, de óbitos, de imóveis, de títulos e documentos, relação, indicando a data da ocorrência, dos:

a) óbitos que tiverem sido registrados no referido trimestre, com declaração de existência de bens, títulos, créditos e de direitos a eles relativos, a inventariar;

b) registros das doações de bens, títulos, créditos e de direitos a eles relativos que tiverem sido registrados no referido trimestre;

II - pelos distribuidores judiciais, relação das petições de inventários e arrolamentos, informando o nome do de *cujus*, o número do processo, a data da protocolização e o cartório respectivo.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 393 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 393. Os servidores públicos estaduais, inclusive autárquicos, os empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista em que o Estado de Goiás detenha o controle acionário não podem processar a transferência de bens móveis ou imóveis, títulos ou créditos alcançados pela incidência do imposto, sem prova do pagamento ou do reconhecimento de sua desoneração.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 394 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 394. A Secretaria da Fazenda pode celebrar protocolo com a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado, com vistas à fiscalização conjunta das serventias do foro judicial e dos serviços notariais e de registro, oficializados ou não pelo Poder Público, relativamente ao pagamento do ITCD devido nas transmissões causa *mortis* e doações de quaisquer bens ou direitos.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 395 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 395. As infrações relacionadas com o ITCD são punidas com as seguintes multas (Lei nº 11.651/91, art. 89):

I - de 10% (dez por cento) do imposto devido, pelo atraso no requerimento do inventário por mais de 30 (trinta) dias, conforme prevê o Código de Processo Civil, contados a partir da abertura da sucessão, aumentada para 20% (vinte por cento) quando o atraso ultrapassar 60 (sessenta dias) dias;

NOTA: Redação com vigência de 01.01.01 a 13.12.07.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 395 pelo ART. 1º DO DECRETO Nº 6.813, DE 03.11.08 - vigência: 14.12.07.

I - de 10% (dez por cento) do imposto devido, pelo atraso na entrega da Declaração do ITCD *Causa Mortis* ou *Inter Vivos*, aumentada para 20% (vinte por cento) quando o atraso ultrapassar 60 (sessenta) dias;

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, quando não pago no prazo legal;

III - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, na falta de seu pagamento em virtude de fraude, dolo, simulação ou falsificação;

IV - no valor de R\$ 326,92 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), pelo descumprimento de obrigação acessória, prevista neste Regulamento.

NOTAS:

1. No período de 01.01.98 a 31.12.98, o valor era de R\$ 139,16 (cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos), mas por força do art. 5º da Lei nº 12.806, de 27.12.95, esse valor foi reajustado, cumulativamente, em:

a - 1,654 % (de 01.01.99 a 31.12.99 R\$ 141,46);

b - 8,915% (de 01.01.00 a 31.12.00 R\$ 154,07);

2. No período de 01.01.01 a 31.12.01, o valor era de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), mas por força do art. 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26.12.91, esse valor foi reajustado, cumulativamente, em:

a - 10,20% (de 01.01.02 a 31.12.02 R\$ 176,32);

b - 26,41% (de 01.01.03 a 31.12.03 R\$ 222,89);

c - 7,67% (de 01.01.04 a 31.12.04 R\$ 239,98);

d - 12,14% (de 01.01.05 a 31.01.06 R\$ 269,12);

d - 1,22% (de 01.02.06 a 31.01.07 R\$ 272,40);

e - 3,79% (de 01.02.07 a 31.01.08 R\$ 282,72);

f - 7,89% a 31.01.09 (R\$ 305,03).

g - 9,10% (de 01.02.09 a 31.01.11 R\$ 332,79)

h - 11,30% a partir de 01.02.11 R\$ 326,92.

ACRESCIDO O § 1º AO ART. 395 pelo ART. 1º DO DECRETO Nº 6.813, DE 03.11.08 - vigência: 14.12.07.

§ 1º O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la fica sujeito à penalidade prevista no inciso I do *caput*.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 395 pelo ART. 1º DO DECRETO Nº 6.813, DE 03.11.08 - vigência: 14.12.07.

§ 2º O disposto no inciso I do caput não se aplica no caso de bem sujeito a sobrepartilha, o qual deve ter o tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário.